

insolvência do(s) devedor(es): Jose Manuel Costa Marques, estado civil: Divorciado, nacional de Portugal, NIF — 178426792, BI — 5827260, Endereço: R. Heróis de Ultramar, 109 R/c Dtº, 4470 Gueifães, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Avª Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

304587625

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 5636/2011

Processo: 198/07.7TBMGR-R

Prestação de Contas Administrador (CIRE)

N/Referência: 2923394

Data: 14.04.2011

Insolvente: Obrafil — Construções Ferreira, L.ª

O Dr. Ricardo Jorge Morgado Gameiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente: Obrafil — Construções

Ferreira, L.ª, NIF — 500668256, com sede na Rua Marques de Pombal, N.º 72, Lote 3, 1.º P e Q — Edifício D. Nuno, 2430 Marinha Grande, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14.04.2011 — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Jorge Morgado Gameiro*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira*.

304600105

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 5637/2011

**Processo: 2609/11.8TBMTS Insolvência pessoa singular
N/Referência: 9156682**

(Apresentação) Data: 18-04-2011

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 4.º Juízo Cível, no dia 15-04-2011, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Coelho São Bento, estado civil: Divorciado, nascido em 03-01-1957, concelho de Barcelos, freguesia de Galegos (Santa Maria) [Barcelos], NIF — 162964110, BI — 5879406, Endereço: Rua Amélia Rey Colaço, N.º 25, 2, Habitação 2, Senhora da Hora, 4460-363 Matosinhos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde Barreiros, N.º 77, 5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Reis*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Reis*.

304602511

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 5638/2011

Processo: 4925/10.7TBMTS-E — Prestação de contas de administrador (CIRE)

N/Referência: 9146506

O Dr. Hugo Meireles, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes: Manuel Joaquim Esteves Coelho, casado, NIF — 127491325, Endereço: Rua Ponte do Carro, 178, Casa 4, Santa Cruz do Bispo, 4470-000 Santa Cruz do Bispo e Maria de Lourdes Silva Freitas Coelho, casada, NIF — 149574355, Endereço: Rua Ponte do Carro, N.º 178, Casa 4, Santa Cruz do Bispo, 4470-000 Santa Cruz do Bispo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Moreira*.

304595985

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

Anúncio n.º 5639/2011

Processo n.º 365/11.9TBMTA

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 3289686

Insolvente: José Manuel Gomes da Costa Encarnação Conceição e outra.

Credor: Banco BPI S. A. — Sociedade Aberta e outros.

No Tribunal Judicial da Moita, 1.º Juízo de Moita, no dia 14-04-2011, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

José Manuel Gomes da Costa Encarnação Conceição, Casado, nascido em 07-10-1970, concelho de Aljezur, freguesia de Aljezur [Aljezur], NIF — 195924932, Endereço: Rua Azevedo Coutinho, n.º 47, 1.º Dt.º, 8.º Gouveia, 2860-012 Alhos Vedros

Patrícia de Oliveira Lapa, Casada, nascida em 29-06-1975, NIF — 206424469, BI — 10515549-7, Endereço: Rua Azevedo Coutinho, n.º 47, 1.º Dt.º — 8.º, Bairro Gouveia, 2860-012 Alhos Vedros com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Rua Gil Vicente, n.º 28, 2855-454 Corroios

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Abril de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Mota da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Irene Mecha*.

304594534

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Anúncio n.º 5640/2011

Processo: 2778/10.4TBMTJ Insolvência de pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 3096788

Insolvente: Manuel João Martins Ferreira

Credor: Barclays Bank Plc e outros.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que insolvente Manuel João Martins Ferreira, divorciado, NIF — 103740570, Endereço: Rua das Hortenses Lote C, 3.º, esquerdo, Montijo.

Ficam notificados todos os interessados, que o processo supra identificado, foi encerrado por Decisão datada de 15.IV.2011, proferida às 11h15, prosseguindo os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º/5, do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigos 230.º/1/d) e 232.º/2, ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento: cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do preceituado no artigo 234.º/1/a), do CIRE, cessando as atribuições do Administrador de insolvência, António Seixas Soares, com escritório na Avenida do Visconde Barreiros, 77, 5.º, Maia, excepto as relativas à apresentação de contas e as trâmites de qualificação de insolvência — artigo 233.º/1/c), do CIRE. Todos os credores da insolvência podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, do CIRE. Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º/1/d), sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, ambos do CIRE.

15-4-2011. — O Juiz de Direito, *Rui Matos*. — O Oficial de Justiça, *João Fernando Paulino*.

304595109